

# **OS DESAFIOS E PERSPECTIVAS DO ESTADO NO CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE**

## **CHALLENGES AND PROSPECTS OF STATE MEETING THE DUTY TO PROVIDE HEALTH SERVICES**

**SIMONNE CRISTINE GRAF**

Bacharel em Direito pela Faculdade Estácio, Campus Curitiba. Endereço eletrônico: simonnecgraf@gmail.com

**EDER DION DE PAULA COSTA**

Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande (1985), mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (1999) e doutorado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2004). Atualmente é Professor Associado I da Universidade Federal do Rio Grande - FURG, atuando principalmente nos seguintes temas: cooperativismo e economia solidária, direito ambiental, direito do trabalho, meio ambiente do trabalho, direito portuário. Coordenador e Pesquisador do Centro de Estudos Jurídico-Econômicos (CEJE/FURG).

### **RESUMO**

A presente pesquisa tem por objetivo analisar a Responsabilidade Civil do ente Estatal quanto à prestação dos serviços de saúde pública, sendo esta um dever, bem como um direito constitucional e fundamental de todo o cidadão, cabe analisar a responsabilidade estatal sobre premissa de um Estado Democrático de Direito, o qual toma para si o dever de cuidado da coletividade, garantindo a continuidade de um Estado Social, voltado ao cidadão e ao seu bem estar. Quando ocorre a falta na garantia da preservação, manutenção e promoção da saúde pública surge então à responsabilização do Estado por tal descumprimento do dever constitucional.

**PALAVRAS CHAVE:** Estado; Direito à Saúde; Responsabilidade Civil.

## **ABSTRACT**

This research aims to analyze the Liability of the State entity for the provision of public health services, which is a duty as well as a fundamental and constitutional right of every citizen, we need to analyze the state responsibility on the premise of a democratic state of law, which takes upon itself the duty of care of the community, ensuring continuity of a welfare state, the citizen and returned to your well being. When there is a lack in ensuring the preservation, maintenance and promotion of public health arises then the accountability of the State for such breach of constitutional duty.

**KEYWORDS:** State; Right to Health; Civil Responsibility;

## **1. INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tem a finalidade de apresentar uma reflexão sobre o papel do Estado ante suas responsabilidades sociais (sociedade) e individuais (cidadão), face ao amparo à saúde e os instrumentos disponíveis para a prestação eficaz nos serviços de saúde.

Como ocorre ou deve ocorrer à responsabilização do ente Estatal em caso de descumprimento, se há falhas no amparo assistencial, função essencial, se a exclusão social vai muito além da ideia de pobreza, da miséria, de carências materiais.

Se atenta a questões muito sutis e em sua grande maioria imperceptíveis à condição humana, relacionada com a identidade, a questões individuais, como a exclusão social, a pobreza ou a miséria, alienação subjetiva da própria condição humana, dentro da sociedade, que exige um Estado forte e apto a garantir a todos uma existência digna.

Em um país que possui uma das maiores cargas tributárias do mundo, não é admissível que a saúde pública esteja tão problematizada, decorrente da falta de estrutura, de recursos e atenção do Estado. A responsabilidade estatal traz consigo uma ideia de obrigação, de contraprestação, de equivalência obrigacional em relação à atividade prestada ao cidadão.

Desta forma, a responsabilidade subjetiva baseada na culpa evolui para uma responsabilidade objetiva, exigindo a responsabilização civil resultante da culpa, do dano, do vínculo de causalidade entre um e outro, ante a Teoria do Risco sem examinar o caráter lícito ou ilícito do ato imputado, mas numa relação de causalidade e efeito.

## **2. METODOLOGIA**

Método utilizado: Método Dedutivo – partindo da teoria geral para explicar o ponto a ser elencado, em conjunto com o racionalismo (razão+conhecimento verdadeiro), retirando a conclusão final do ponto a ser trabalhado futuramente.

Para o desenvolvimento do projeto, serão utilizados, os procedimentos instrumentais: desde obras clássicas às mais recentes publicações que se encontrem sobre o tema, artigos publicados em revistas, jornais, periódicos, bem como, os aspectos relativos às regulamentações legais e os recentes julgados dos Tribunais pátrios.

## **3. RESULTADO**

Atualmente para o Direito o significado de responsabilidade vai além do dever de assumir as consequências dos atos praticados, sejam eles de ação ou omissão, elencam também o cuidado com outrem.

Essencialmente para conviver em sociedade são necessárias regras, sejam de convívio, sejam de costumes, sejam advindas da legislação, uma vez que a relação entre pessoas é cercada muitas vezes de pontos de vistas diferentes que trazem conflitos. Rege nosso ordenamento jurídico (Constituição Federal, Código Civil, entre outros) a reparação do dano causado àquele que infringiu o direito de outrem, a devida reparação dos prejuízos causados.

Ocorrendo violação gera ao seu causador a responsabilidade de reparação dos danos causados. Olhando por este viés, a responsabilidade civil do Estado é obrigação, quando um de seus agentes causarem danos, mesmo até com relação àqueles que atuam em seu nome (iniciativa privada – concessão), desde que em exercício de suas funções.

Sendo a Saúde é um direito de todos e um dever do Estado conforme entendimento constitucional (art. 196 da CF de 1988) e com a ideia de que fosse necessária a apuração da culpa (necessidade de provar a conduta ilícita), para que surgisse a pretensão ao direito de indenizar, em muitos casos seguiriam sem resposta nos tribunais, incorrendo em uma enorme insatisfação social. Passando então a responsabilidade civil a nova discussão: se há ou não culpa.

À medida que a sociedade vai evoluindo, se ampliaram as relações humanas, possibilitando a probabilidade de danos a outrem. Diante das infinidades de conceitos estabelecidos na doutrina, o ponto comum entre eles é a necessidade de reparação, buscando uma compensação pelo dano causado, nas situações que antecederam o evento danoso.

É de conhecimento público que no Brasil os serviços fornecidos pelo ente estatal para a prestação de saúde pública, assim como os demais serviços públicos, estão enfrentando grandes deficiências em todos os seus níveis, acarretando inúmeros transtornos e causando danos à população que vai a busca da prestação jurisdicional. Muitos desses danos se tornam irreparáveis, devido à falha na prestação dos serviços, dos tratamentos e até mesmo dos medicamentos fornecidos através da rede do Sistema Único de Saúde.

A grande maioria da população brasileira não tem condições econômicas e/ou financeiras para custear seu acesso aos serviços de saúde, que são essenciais à preservação da vida, ficando sobre o Estado Brasileiro a responsabilidade de uma intervenção urgente para que aja em benefício desse gigantesco contingente que cresce a cada dia, não podendo arcar com esses tratamentos.

Cabe esclarecer que o Estado obedece a um regime próprio, tendo o poder de proporcionar prejuízos, através de comportamentos lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, porém o ente Estatal não está acima da lei, devendo recompor os danos causados a outrem, decorrentes dos prejuízos causados pelos seus administrados.

Os direitos sociais são normas programáticas previstas na Constituição Federal, sua concretização decorre de ações concretas do ente Estatal, que são viabilizadas pelos recursos contabilizados.

O princípio da reserva financeiramente possível é parte fundamental acerca de saúde e da educação, em que as normas constitucionais atribuam, sobretudo ao

Poder Público o encargo de custear a satisfação dessas necessidades, consideradas essenciais para uma vida digna.

A responsabilidade civil ocorre quando há um descumprimento de uma obrigação pré-estabelecida por um conceito normativo contratual ou não. Implica no dever de cumprimento de um determinado dever com zelo e dedicação, e ao haver o descumprimento deste dever, tendo provocado com esta conduta, uma lesão ou dano tanto ao patrimônio ou a pessoa, deverá ser reparada mediante indenização.

A responsabilidade civil não está somente restrita ao direito privado, mas se insere também no direito público, nos direitos metaindividuais, desde que haja a necessidade de reparar um dano causado a outrem.

Analisando a ausência do direito à saúde com um olhar crítico, muito se tem discutido nos tribunais: se a responsabilidade do Estado é objetiva (se fundamenta no princípio da igualdade e que o resultado de um ato comissivo lícito é imputável ao Estado, através da aplicação direta da Teoria do Risco Administrativo - Blanchet, Luiz Alberto, 2004, p.230) ou subjetiva (se fundamenta no princípio da legalidade) e que o resultado de um ato omissivo ilícito é juridicamente imputado ao Estado, mediante a aplicação da Teoria do Acidente Administrativo ou Culpa Administrativa (Teoria da *faute du service* - Blanchet, Luiz Alberto, 2004, p.230).

Partindo destas premissas, seria aplicável a responsabilização ao Estado quando suas condutas se pautarem na violação do princípio da legalidade (conduta ilícita) e no princípio da isonomia (conduta lícita), seja ela prestada pelo próprio ente estatal ou por agentes autorizados a esta prestação?

Qual seria a medida correta, concernente ao caso? Como aplicar corretamente políticas efetivas e eficazes de saúde pública?

A atual posição do ente Estatal em face da sociedade denota a prática da mistanásia, que consiste em uma morte miserável, uma morte antecipada de uma pessoa, podendo ser resultante da maldade humana ou da má prática da assistência à saúde.

Cabe ressaltar que a mistanásia passiva ou omissiva, é o processo de nadificação da pessoa, por meio da antecipação da morte ou o prolongamento de dor ou sofrimento desnecessário, devido à negligência, imprudência ou imperícia no atendimento médico.

A mistanásia negligente seria o fenômeno resultante da omissão de socorro, ou seja, o agente médico se recusa a atender emergencialmente o paciente ou o pretere em função de outro mais “viável”.

A mistanásia por imprudência é a consequência de julgamento subjetivo do médico que não aplica determinado tratamento paliativo em pacientes em condições gravíssimas, idosos ou pacientes terminais, por considerar um equívoco (tempo perdido).

A mistanásia por imperícia é a consequência da inaptidão técnica dos agentes médicos ou hospitalares, que não se atualizam, nem se aprimoram devido às próprias condições materiais da instituição médica e remuneratórias.

Evidencia-se quase que diariamente, corredores lotados com moribundos e pacientes abandonados por amigos e familiares, esta é a principal característica dessa forma de morte. Só em São Paulo, fora as centenas que ocupam os corredores e macas dos hospitais de urgência e emergência, são, atualmente, quase uma centena (79 pessoas) em completa situação de abandono.

Tratam-se dos chamados "esquecidos", que também são negligenciados pelo ente Estatal quando não procede ao amparo necessário a este cidadão, o qual depositou no Estado os direitos de tutelar as condições necessárias para manter o bem estar da coletividade nas questões de segurança, saúde, alimentação e educação.

Seria, portanto, a inacessibilidade do indivíduo ao tratamento necessário à preservação de sua saúde (condição quantitativa ou ontológica / neste caso a pessoa não consegue se tornar paciente), ou acessibilidade precária, carente de condições adequadas para o correto tratamento (condição qualitativa ou axiológica) que possibilitam responsabilizar o ente público por descumprimento de preceito constitucional.

Os agentes passivos deste processo são as pessoas deficientes ou doentes em condição de carência, de exclusão econômica, política ou social, que estão impossibilitados de ingressar no sistema de atendimento médico, seja ele público ou privado. Quando ingressam no sistema público de atendimento, são vítimas da já referida negligência, imprudência ou imperícia.

Com as modificações decorridas pelo tempo e com o amadurecimento do entendimento humano, a responsabilidade civil vem se desenvolvendo e evoluindo

seus conceitos ao caso concreto. Desta forma a jurisprudência vem tentando compensar a presente incapacidade, assumindo a “responsabilidade” de satisfazer ou de resolver inúmeras situações novas que surgem todos os dias no mundo jurídico.

Portanto, destaca-se que a responsabilidade civil deve ser encarada como uma necessidade de proporcionar a devida reparação à vítima, decorrente do ato que causou o dano, sendo a consequência legal que recai sobre aquele (pessoa físico ou jurídico, de direito público ou privado), que causou dano, devendo repará-lo.

A responsabilidade civil do Estado está alicerçada no parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal, o qual permite o direito de reparação do dano causado por ato praticado independentemente de culpa. Da mesma forma discorre os artigos 4º e 927 do Código Civil quanto à necessidade de reparação do dano.

Fazendo uma análise do exposto, se pode elencar que os pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão (forma de proceder - conduta positiva ou negativa), dano, nexos causal (relação de causalidade) e culpa ou dolo, ou seja, dado comportamento humano que venha a resultar em uma lesão ou dano.

O doutrinador Rui Stoco (2004, p. 131) descreve em sua obra: “[...] não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. Ação e omissão constituem, por isso mesmo, tal como no crime, o primeiro momento da responsabilidade civil”.

Ainda se pode subdividir a conduta em própria (direta - é decorrente da conduta omissiva ou positiva daquele que causou o dano) ou imprópria (indireta - a responsabilidade não recai sobre o causador do dano, mas sobre o responsável deste, conforme discorre o art. 37, parágrafo 6º da CF/88, onde o Estado é responsável pelos danos causados por seus agentes).

Sendo o dano é o prejuízo que ocorre em virtude da conduta procedida pelo agente, somente pode-se elencar a responsabilidade de indenizar se a conduta do agente gerar um dano (material ou moral). Embora a compensação moral não seja possível avaliar, conforme explica Sergio Cavalieri Filho (2007, p.78) “[...] o dano moral é insusceptível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização”.

Deve ficar bem claro que não é todo e qualquer tipo de dano que resulte de uma conduta comissiva ou omissiva que merece ressarcimento. Para tal deve

apresentar os requisitos de que o dano corresponda à lesão de um direito e neste deve haver certeza ou efetividade do dano.

Para que haja o nexo causal (relação de causalidade) se faz necessário um vínculo entre a ação ou a omissão do agente (conduta) e o dano causado (resultado). Para que haja a responsabilidade objetiva necessária à comprovação do nexo causal.

Desta forma se faz necessário a existência de uma relação entre o fato e a produção do resultado produzida pela conduta do agente. Para tal não basta apenas à conduta omissiva ou comissiva do agente, ou mesmo que a vítima tenha sofrido o dano, é necessário que ocorra um liame entre os dois elementos, assim como o descrito por Rui Stoco (2004, p. 146) “[...] é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção o dano não ocorreria”.

Para que haja a responsabilidade do ente estatal é necessária à demonstração da causa e do efeito causado entre a conduta produzida pelo agente público na prestação do serviço e o dano sofrido, ou seja, a demonstração do nexo causal, de modo que haja a obrigação de indenizar.

Sobre a análise do viés da responsabilidade, o ente Estatal é responsável pelos danos causados por atos regulares de seus agentes, quando da prestação do serviço público – Teoria da Responsabilidade Objetiva – adotada pela CF/88, sendo necessários apenas à demonstração da relação de causalidade e o dano resultante.

A finalidade deste ato – responsabilidade civil – é devolver o equilíbrio a parte que teve sua condição original violada por um dano, causado direta ou indiretamente pelo ente Estatal. Desta forma, o legislador constituinte buscou trazer uma dupla função a questão da responsabilidade civil: a manutenção da segurança jurídica e a sanção civil cuja natureza é compensatória ao dano causado.

A responsabilidade surge no momento em que um indivíduo deixa de cumprir uma obrigação devida, ou quando o cumprimento desta obrigação venha a ocasionar danos a terceiros. Partindo dessa premissa, há o entendimento jurisprudencial de que se trata de um “dever jurídico existente” quando ocorre uma violação de um “dever jurídico originário”, quer seja ele contratual ou extracontratual.

Deste modo, podemos dizer que a atividade estatal gerada por uma conduta comissiva ou mesmo omissiva, é propensa a risco para aqueles que usufruem desta atividade. Logo, concluímos que os atos praticados pelos agentes que representam o

Estado, durante o desempenho de suas funções, vierem a causar qualquer dano ao particular, gera ao Estado a obrigação de indenizar.

Sobre o viés do princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais, é devida a indenização àquele que sofrer prejuízo em razão da atuação do Estado (regular ou irregular), prevalece o interesse da coletividade.

#### **4. CONCLUSÃO**

Tomando como base, todos os fatos aqui elencados, podemos arguir então que a ideia de responsabilidade do Estado se baseia na sujeição da sociedade, consequência do Estado Democrático de Direito. Deste modo, não há Estado de Direito se não houver a impossibilidade de responsabilizar o ente estatal pelos atos de seus agentes.

Nosso ordenamento jurídico discorre que o dever de responder ocorre quando a conduta transgrida a esfera de proteção jurídica de terceiros.

O Estado tem a obrigação de recompor o patrimônio alheio em razão de seus atos, quando estes aferirem os direitos de terceiros. É fato que no decorrer da evolução da sociedade, a Administração vivenciou fases muito distintas, em cada momento histórico, da irresponsabilidade para a responsabilidade e da responsabilidade para a responsabilidade com culpa, seja ela civil ou administrativa, evoluindo para a responsabilidade sem culpa – risco administrativo e risco integral.

O parágrafo 6º do art. 37 da CF/88 adotou em seu contexto a corrente objetiva, onde a intenção de culpa ou dolo do agente causador possui menor relevância (Teoria do Risco), onde a ideia de responsabilidade se pauta na finalidade em que o Estado é responsável pelas situações jurídicas individuais e coletivas.

Sobre este viés, podemos entender que o ente Estatal é responsável pelos danos causados por atos regulares de seus agentes, quando da prestação do serviço público – Teoria da Responsabilidade Objetiva – adotada pela nossa Carta Magna, assegurando ao particular o ressarcimento (indenização) pelos danos causados, sendo necessários a demonstração da relação de causalidade e o dano resultante.

Sendo a saúde uma garantia constitucional e um direito de todo o cidadão, cabe ao Estado à efetivação concreta deste direito fundamental social e de aplicabilidade imediata, o “dever” de ressarcimento surge na ausência ou na

ineficiência, na falha ou no descumprimento do serviço de saúde, sendo através do *quantum* indenizatório, uma forma de buscar a reparação do dano ou do ressarcimento de uma conduta esperada do Estado e não cumprida de forma eficaz.

Não ocorrendo à prestação satisfatória dos serviços prestados pelo ente estatal, incorrendo uma prestação deficiente, onde não efetive a satisfação do serviço de saúde pública esperado, e resulte esta em um dano, surge neste instante à responsabilidade estatal, onde qualquer cidadão “deve” buscar junto à justiça uma forma desta garantia Constitucional, pois o direito a saúde deve ser efetivado como um direito social de aplicabilidade imediata e não uma prerrogativa de poder individual e limitado do Estado.

Conforme discutido e demonstrado no desenvolvimento deste trabalho, ao repassarmos ao Estado o poder de autotutela, cada cidadão abriu mão de seus direitos básicos garantidos constitucionalmente e destinou ao ente estatal a prestação de serviços públicos de forma digna e eficaz, fazendo valer os ditames constitucionais preconizados nos direitos fundamentais.

A finalidade da responsabilidade civil é o restabelecimento do equilíbrio do bem violado, fundamentando-se na Teoria Objetiva, descritiva no parágrafo 6º do art. 37 da nossa Carta magna, a qual independe de culpa, bastando à existência do dano e do nexa causal, em razão da atividade prestada, o risco assumido no desenvolvimento desta atividade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Bem-estar social. Disponível em: <http://conceito.de/bem-estar-social#ixzz2UaZkKv00>. Acesso em 03 de agosto de 2012.

BLANCHET, Luiz Alberto. **Curso de Direito Administrativo**. 3ª Ed. Curitiba: Juruá. 2004.

BRASIL. **Lei nº 8.080** de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. — Lei Orgânica da Saúde. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)> Acesso em 03 de julho de 2012.

BRASIL. **Lei nº 8.142** de 28 de dezembro de 1990 — Dispõe sobre a participação da comunidade e transferências intergovernamentais.

BRASIL. **Lei nº 8.689** de 27 de julho de 1993 — Extingue o INAMPS (Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social).

BRASIL. **Lei nº 9.782** de 26 de janeiro de 1999 — Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

BRASIL. **Lei nº 9.787** de 10 de fevereiro de 1999 — Medicamento genérico.

BRASIL. **Lei nº 9.961** de 28 de janeiro de 2000 — Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

CÓDIGO CIVIL - **Lei nº 10406** de 10 de janeiro de 2002.

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL** - de 5 de outubro de 1988.

**Decreto nº 1.232** de 30 de agosto de 1994 — Regulamenta o repasse fundo a fundo.

\_\_\_\_\_. **Programa de Sociologia Jurídica**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Florence, 2007.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito administrativo**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 24ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 7.

GAGLIANO FILHO, Pablo Stolze e PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva. 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Comentários ao Código Civil**. Volume XI, Editora Saraiva, São Paulo, 2003.

\_\_\_\_\_. **Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil brasileiro: Responsabilidade Civil**. vol. 4, 5ª ed. São Paulo. Saraiva, 2010.

Leonard Martin. A mistanásia: a “eutanásia social” (in **Iniciação à Bioética**, Organização: Sérgio Ibiapina Ferreira Costa, Volnei Garrafa, Gabriel Oselka - Conselho Federal de Medicina – Brasília) Disponível em: <<http://paginasdefilosofia.blogspot.com.br/2009/07/mistanasia-eutanasia-social.html>> Acesso em 06 de agosto de 2012.

MAGNO, Alexandre. Disponível em: <<http://www.alexandremagno.com/novo/responsabilidade-civil-do-estado-0>> Acesso em 03 de agosto de 2012.

**MISTANÁSIA**. Disponível em: <[http://origemdapalavra.com.br/palavras /mistana sia](http://origemdapalavra.com.br/palavras/mistana%20sia)> Acesso em 30 de julho de 2012.

**Portaria GM/MS n.º 17**, de 5 de janeiro de 2001 (republicada em 16 de fevereiro) — Cadastro Nacional de Usuários do Sistema Único de Saúde.

**Portaria GM/MS n.º 95**, de 26 de janeiro de 2001 — Norma Operacional da Assistência à Saúde (NOAS-SUS 2001; disponível em PDF).

**Portaria GM/MS nº 373**, de 26 de fevereiro de 2002 — Norma Operacional da Assistência à Saúde (NOAS-SUS 2002; disponível em PDF).

**Portaria GM/MS nº 1.886**, de 18 de dezembro de 1997 — Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS) e Programa de Saúde da Família (PSF).

**Portaria GM/MS nº 2.203**, de 5 de novembro de 1996 — Norma Operacional Básica do Sistema Único de Saúde (NOB; disponível em PDF).

**Portaria GM/MS nº 3.916**, de 30 de outubro de 1998 — Política Nacional de Medicamentos.

**Portaria GM/MS nº 3.925**, de 13 de novembro de 1998 — Manual para a Organização da Atenção Básica no Sistema Único de Saúde.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 6ª Ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo : RT, 2004.

TARTUCE, Flávio. **Direito das obrigações e responsabilidade civil**. São Paulo, SP: Método, 2008.

\_\_\_\_\_. **Direito civil - Direito das obrigações e responsabilidade civil**; v.2: 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método; 2012.

VIEIRA, Danilo Porfírio de Castro. Artigo: **MISTANÁSIA - UM NOVO INSTITUTO PARA UM PROBLEMA MILENAR** (Doutorando em Direito em Coimbra-Portugal. Mestre em Direito pela UNESP/ Franca. Professor de Direito Civil da UNICEUB). Disponível em: <[http://www.faimi.edu.br/v8/Revista\\_Juridica/Edicao7/Mistan%C3%A1sia%20-%20porfirio.pdf](http://www.faimi.edu.br/v8/Revista_Juridica/Edicao7/Mistan%C3%A1sia%20-%20porfirio.pdf)> Acesso em 12 de julho de 2012.